



PORTARIA N. 1/2021-DF-CAT

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelos servidores desta Comarca.

O Juiz de Direito da Vara Única e Diretor do Foro da Comarca de Catanduvas, Leandro Ernani Freitag, no uso de suas atribuições, na forma da lei,

CONSIDERANDO a possibilidade de os servidores emitirem atos meramente ordinatórios de impulso ao processo, sem caráter decisório (art. 93, XIV, CRFB/1988; art. 203, § 4º, CPC/2015);

CONSIDERANDO que a edição dos atos ordinatórios atende ao princípio da eficiência e da celeridade, por permitir uma tramitação mais eficaz do processo, evitando-se conclusões desnecessárias;

CONSIDERANDO a previsão da necessidade de regulamentação da prática de tais atos (art. 211, parágrafo único, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 152, § 2º, CPC/2015);

CONSIDERANDO que os atos ordinatórios podem ser revistos pelo magistrado, a pedido de qualquer das partes ou de ofício;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores desta unidade judicial ficam autorizados a emitir os atos ordinatórios constantes do Anexo Único desta Portaria (art. 211, parágrafo único, CNCGJ).

Art. 2º. Ficam revogadas as seguintes Portarias deste Juízo: 2/2020 (atos ordinatórios cíveis); 28/2018-DF-CAT (atos ordinatórios criminais); 29/2018-DF-CAT (execução penal - regime aberto, livramento condicional e sursis); 30/2018-DF-CAT (atos ordinatórios de execução penal); 48/2019-DF-CAT (execução penal - penas restritivas de direito); 53/2016-DF-CAT (destinação de armas e bens apreendidos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Art. 3º. Fica mantida a vigência das seguintes Portarias deste Juízo, dentre outras que não sejam incompatíveis com a presente: 24/2019-DF-CAT (sistema de assistência judiciária); 25/2017-DF-CAT (vinculação de títulos de crédito ao processo); 25/2020-DF-CAT (cumprimento de mandados por meios não presenciais); 30/2020-DF-CAT (nomeação de leiloeiro); 59/2020-DF-CAT (impossibilidade de nomeação de advogado dativo para ação que não seja de competência da Justiça Estadual).

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se no átrio do Fórum. Publique-se, inclusive na página eletrônica da Comarca no Portal do TJSC. Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça (art. 3º, § 2º, Provimento CGJ/SC n. 6/2019), ao Ministério Público desta Comarca, ao Presidente da Subseção de Joaçaba da OAB, e a todos os servidores, residentes e estagiários desta Comarca, por e-mail.

Catanduvas/SC, 12 de janeiro de 2021.

Leandro Ernani Freitag
Juiz de Direito

ANEXO ÚNICO

Estão delegados os seguintes **atos ordinatórios gerais**:

G1- Encaminhamento ao Juízo competente de petições dirigidas a outros Foros, mas por equívoco encaminhadas, no sistema informatizado, a esta Comarca.

Encaminho os autos à redistribuição para a Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.

G2- Retificação e atualização de informações inseridas equivocadamente, ou omitidas, no sistema informatizado (eproc ou SAJ), como, por exemplo: classe da ação; assunto unificado; presença das partes no polo ativo e passivo; categoria das petições e documentos constantes nos eventos; informações adicionais (como: requerida/deferida assistência judiciária, requerida/deferida antecipação de tutela, valor da causa, participação de criança ou adolescente, idoso, pessoa com



deficiência ou doença grave, atuação do Ministério Público, entre outros).

G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária, e não sendo caso de isenção legal) e remanescentes.

A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.

G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.

G5- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

G6- Quando houver pedido expresso de intimação de determinado advogado ou de retificação do patrono já cadastrado, deverá o cartório, independentemente de despacho e desde que apresentado a respectiva procuração ou substabelecimento, realizar de imediato as alterações pertinentes nos cadastros.

G7- Se o advogado não tiver cadastro no sistema eproc, inviabilizando a intimação pelo portal, as intimações deverão ser feitas por ofício com aviso de recebimento (AR simples), conforme art. 273, II, do CPC, caso em que o Cartório deverá, no mesmo ofício, instar o advogado a realizar seu cadastro no sistema eproc, para que possa receber as intimações por via eletrônica.

G8- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de 15 dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP.

A parte ativa fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias, com a juntada do instrumento de procuração *ad juditia* ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e 105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

G9- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de



eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

A parte ativa fica intimada para substituir o documento ilegível do evento *, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

A parte passiva fica intimada para substituir o documento ilegível do evento *, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

G10- Desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte (e pagamento da taxa de desarquivamento, se incidente no caso).

A parte ativa fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.

A parte passiva fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.

G11- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial, cálculos homologados, ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento, observado o procedimento para cobrança de custas no incidente, se for o caso.

G13- Juntar extrato de subconta aos autos quando houver requerimento da parte nesse sentido, com posterior intimação de todas as partes, para ciência.

G14- Cumprimento, independentemente de despacho, bem como a subsequente devolução à origem, de cartas precatórias que não envolvam restrição de direito ou privação de liberdade (como, por exemplo, prisão, penhora ou arresto). Exemplos de atos deprecados que podem ser cumpridos independentemente de despacho: intimação; notificação; citação; certificação de antecedentes criminais e/ou infracionais; estudo social; registros/averbações no Registro Civil.

G15- Responder ao Juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício, inclusive desde logo encaminhando chave para acesso aos autos digitais, além de prestar a informação requerida.



G16- Solicitação, ao Juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, na forma do art. 260 do CPC (aplicável analogicamente, no que couber, à área criminal, conforme art. 3º do CPP), preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 60 dias; vencido o prazo sem atendimento, deverá o Cartório devolver a carta sem cumprimento. Por outro lado, a solicitação das peças é desnecessária se o processo de origem estiver acessível pelo sistema eproc.

G17- Informar o Juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada.

G18- Caso o ato deprecado seja intimação de data de audiência designada no Juízo deprecante que já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, o fato deverá ser certificado e oficiado solicitando-se nova data, em 60 dias - prazo após o qual, caso o Juízo deprecante não tenha informado nova data, a deprecata deverá ser devolvida sem cumprimento.

G19- Deprecada a este Juízo a prática de ato de competência de outro Juízo (como inquirição de testemunha que mora em outra Comarca, por exemplo), o Cartório deverá certificar e remeter ao Juízo competente, ante o caráter itinerante das cartas precatórias (art. 262, CPC), informando ao Juízo deprecante.

G20- Frustrada a citação e havendo pedido da parte adversa, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços (no mínimo SIEL, SISP e INFOSEG). Efetuada a consulta: (a) se os endereços localizados já tiverem sido alvo de diligência nos autos, intimar a parte para manifestação em 05 (cinco) dias (a menos que já haja pedido de citação por edital, quando então os autos devem seguir à conclusão para análise de tal pedido); ou (b) se os endereços localizados forem diversos dos anteriormente diligenciados, emitir novo expediente de citação.

A parte ativa fica intimada de que, em consulta realizada aos sistemas informatizados, não foi localizado endereço diverso daqueles constantes nos autos, de modo que deverá formular requerimento do seu interesse, dentro do prazo de 5 dias.

G21- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos - sendo que, na hipótese de



ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal antes da conclusão, observando-se os meios processuais adequados.

Antes da conclusão para análise do pedido de citação por edital, procedo à consulta aos sistemas informatizados auxiliares para busca do atual endereço da parte, para renovação da tentativa de citação se encontrado outro endereço, conforme Portaria n. 1/2021 deste Juízo.

Estão delegados os seguintes **atos ordinatórios cíveis**:

CV1- Manter o andamento do processo suspenso por até 60 dias, quando requerida pela parte ativa ou por ambas as partes, intimando após a parte ativa ou ambas as partes, conforme o caso, para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido até então requerido.

CV2- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, em 05 (cinco) dias, quando decorrido o prazo de suspensão por ela própria requerido, conforme item anterior. Em nada sendo requerido em tal prazo, efetivar a subsequente intimação pessoal da parte para, através de advogado, dar andamento ao feito, preferencialmente por ofício com aviso de recebimento (AR) simples, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado (como por exemplo na falta de endereço da parte demandada). Observação: o presente item não se aplica à hipótese de suspensão da execução ou cumprimento de sentença pela razão de inexistência de bens penhoráveis, caso em que a consequência do decurso do prazo da suspensão sem manifestação da parte é o arquivamento administrativo do processo (art. 921, § 1º e 2º, CPC).

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

CV3- Intimação do procurador da parte exequente para que dê andamento ao processo, em 05 (cinco) dias, quando, intimado para manifestação da qual dependa o prosseguimento do processo, não tenha se manifestado. Em nada sendo requerido, intimar pessoalmente a parte, nos mesmos termos do item anterior.

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo



abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

CV4- Intimação do procurador da parte ativa para vinculação do título de crédito ao processo, em 15 dias, na forma da Portaria n. 25/2017-DF-CAT desta Comarca, ciente da possibilidade de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, CPC) em caso de desatendimento. Não apresentada a vinculação nem havendo outro requerimento no prazo assinalado, encaminhar à conclusão para sentença.

A parte ativa fica intimada para, em 15 dias, vincular o título de crédito ao presente processo, conforme procedimento estabelecido na Portaria n. 25/2017-DF-CAT desta Comarca, ciente da possibilidade de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, CPC) em caso de desatendimento.

CV5- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

CV6- Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

CV7- Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

CV8- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350, CPC) e sobre a reconvenção (art. 343, CPC), no prazo de 15 dias. Se houver denunciação da lide, intimar para réplica o denunciante e a parte autora.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350 do CPC.

CV9- Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC).

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, dentro do prazo de 15 dias.



CV10- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

CV11- Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

CV12- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido expresso nos autos, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

CV13- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

CV14- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048 do CPC), retirada da marcação respectiva.

CV15- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, devendo ser intimado de todos os atos do processo e ter vista após as partes (art. 179, I, CPC).

O Ministério Público fica intimado para se manifestar, dentro do prazo de 30 dias, consoante art. 178, II, do CPC.

CV16- Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento seja certificado o decurso do prazo com a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial para cobrança das custas finais da parte devedora.

Certifico que o prazo decorreu sem que a parte passiva tenha realizado o pagamento do débito ou apresentado embargos, com a constituição de pleno direito do título executivo judicial, consoante art. 701, § 2º, do CPC.

CV17- Quando a parte requerer a realização de citação, intimação ou penhora no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário compreendido entre às 6h e 20h, observado o disposto no art. 5º,



inciso XI, da Constituição Federal de 1988, deverá o Cartório fazer constar esse pedido no mandado independentemente de despacho, incumbindo ao oficial de justiça certificar, com o detalhamento necessário e suficiente, a respeito.

CV18- Na hipótese do item anterior, caso não exista informação sobre o atendimento do pleito da parte na certidão do oficial de justiça, deverá o Cartório emitir novo mandado e direcioná-lo ao mesmo oficial de justiça subscritor da anterior certidão para complementação, independentemente do zoneamento e de pagamento de nova diligência, nele anotando que houve tal pedido, o referido dispositivo legal e o contido neste item.

CV19- Havendo pedido de penhora eletrônica (Sisbajud - antigo Bacenjud) e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora. Caso requerido uso do Renajud ou Infojud e não constar o CPF/CNPJ do executado, igualmente deve ser intimado o credor para informar o dado, no mesmo prazo.

A parte ativa fica intimada para informar, dentro do prazo de 05 dias, o valor atualizado da dívida e o número do CPF ou CNPJ da parte passiva, sendo que sua inércia poderá importar em indeferimento da penhora e suspensão do processo, consoante art. 921 do CPC.

CV20- Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), intimar a parte exequente para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas e, satisfeitas, expedir mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

CV21- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informando os dados bancários necessários para expedição de alvará e especificando o valor destinado a honorários se houver, em 05 (cinco) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado à parte e qual o montante dos honorários, se



houver, dentro do prazo de 05 dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.

CV22- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito executado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

CV23- Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, ou nomeação de bens à penhora, efetuar a intimação do credor a respeito, com prazo de 05 dias.

CV24- Indicado ou nomeado bem à penhora, incumbe à parte que indicou ou nomeou comprovar a propriedade do bem. Não demonstrada a propriedade: no caso de imóvel, intimar a parte que o indicou ou nomeou para, em cinco dias, comprovar a propriedade; no caso de veículo automotor, conferir a propriedade através da consulta ao Renajud.

CV25- No caso do item anterior, comprovada a propriedade, independentemente de despacho, expedir termo de penhora, intimando-se o devedor acerca da constrição, bem como da sua nomeação como depositário. Se o exequente pleitear a sua nomeação como depositário, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

CV26- Perfectibilizada a penhora, intimar o executado, da seguinte forma: (a) se feita a penhora em sua presença, considera-se intimado (art. 841, § 3º, CPC), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça; (b) se tiver advogado, será através dele intimado (art. 841, § 1º, CPC); (c) se não tiver advogado, será intimado pessoalmente, de preferência por ofício com aviso de recebimento (AR) simples - sendo que, nesse caso, considerando-se válida a intimação dirigida ao endereço em que a parte foi citada ou ao último endereço por ela própria informado nos autos, observado o art. 274, parágrafo único, CPC (art. 841, § 4º, CPC).

CV27- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência ou de levantamento de valor bloqueado, quando os autos deverão ser conclusos ao juiz.



A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 dias.

CV28- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 dias.

CV29- Sendo certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o expediente do oficial de justiça, no qual informa não ter localizado bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 30 dias, ciente de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC.

CV30- Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC); se, em sede de preliminar, nas contrarrazões forem suscitadas questões resolvidas na fase de conhecimento mas não cobertas pela preclusão, o apelante deverá ser intimado para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 1º, CPC; remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

A parte ativa fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

A parte passiva fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

A parte ativa fica intimada para, em 15 dias, manifestar-se sobre as questões preliminares levantadas nas contrarrazões, consoante 1.009, § 2º, do CPC.

A parte passiva fica intimada para, em 15 dias, manifestar-se sobre as questões preliminares levantadas nas contrarrazões, consoante 1.009, § 2º, do CPC.

CV31- Intimar a parte ativa quando o ofício de citação retornar sem entrega, para manifestação em 15 dias, expedindo mandado para cumprimento do ato, caso requerido, com o prévio pagamento das custas caso incidentes.



CV32- Comunicado novo endereço para citação/intimação/penhora/busca e apreensão/reintegração de posse/cumprimento de liminar etc., expedir novo mandado, ofício ou carta precatória nos mesmos termos do original, direcionado ao novo endereço informado, com o prévio pagamento das custas caso incidentes.

CV33- Se inexitosa tentativa de intimação direcionada para o mesmo endereço em que a parte foi citada ou intimada, ou direcionada para o último endereço que ela própria informou nos autos, deve ser considerada válida a intimação (art. 274, parágrafo único, CPC), aguardando-se em Cartório o respectivo prazo processual e, oportunamente, certificando-se o decurso. Deverá constar na certidão de decurso do prazo que a intimação foi direcionada para o endereço em que a parte foi citada ou intimada (ou por ela própria informada nos autos), constando o número do evento respectivo, bem ainda, que o decurso do prazo se baseia no art. 274, parágrafo único, do CPC; em seguida, o processo deverá prosseguir normalmente, com o encaminhamento ao juiz, se for o caso.

CV34- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

CV35- Intimar a parte adversa para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sempre que houver proposta de acordo, fazendo constar que o silêncio poderá ser interpretado como rejeição à proposta.

A parte ativa fica intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, ciente de que o silêncio poderá ser interpretado como rejeição à proposta.

CV36- Intimar a parte adversa para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre requerimento de desistência, fazendo constar que o silêncio poderá ser interpretado como concordância ao pedido. A intimação deste item só é necessária: (a) na ação de conhecimento, se o réu tiver oferecido resposta (art. 485, § 4º, CPC); e (b) no cumprimento de sentença e na execução, se o executado tiver apresentado impugnação ou embargos à execução que não versem exclusivamente sobre questões processuais (art. 775, parágrafo único, CPC).

A parte passiva fica intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência, ciente de que o silêncio poderá ser interpretado como concordância.

CV37- Expedir mandado de intimação para empregador que, devidamente intimado pelo correio, deixar de prestar informações sobre vínculo



empregatício ou salário de empregado seu, advertindo-o de que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inação poderá acarretar responsabilidade cível e criminal.

CV38- Ao efetuar cálculo de custas finais, deve a Contadoria observar que prevalece o valor da condenação ou acordo sobre o valor da causa. Havendo dúvida, deverá informar e remeter os autos conclusos ao juiz para deliberação.

CV39- Decorrido o prazo sem a entrega do laudo pericial, deverá o cartório certificar e efetuar nova intimação do perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o referido documento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 476, CPC); havendo pedido de prorrogação, encaminhar conclusos os autos.

CV40- Quando, em manifestação ao laudo pericial, as partes ou o Ministério Público solicitarem esclarecimentos ao perito, este deverá ser intimado para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando for solicitada a sua presença na audiência de instrução e julgamento, hipótese em que a providência dependerá de prévia determinação judicial (art 477, § 2º, CPC).

CV41- Distribuída ação de busca e apreensão ou reintegração de posse de veículo, o Cartório certificará a existência ou não de ação revisional de contrato envolvendo as mesmas partes nesta Comarca.

CV42- Expedição de novo ofício ao empregador do devedor de prestação alimentícia, nas hipóteses de mudança de vínculo empregatício ou alteração de porcentagem, quando o desconto em folha já tiver sido deferido anteriormente nos autos.

CV43- Antes da expedição de alvará para recebimento de valores, se for requerido o levantamento da verba principal em nome do procurador da parte beneficiária e/ou da sociedade de advogados (pessoa jurídica), o Chefe de Cartório deverá verificar a existência de disposição expressa na procuração outorgando poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, CPC). Não existindo, intimará o procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer nova procuração nestes termos ou informar os dados bancários pessoais da própria parte.

CV44- Quando o beneficiário dos honorários advocatícios é sociedade de advogados optante pelo “Simples Nacional”, acessar o site da Receita Federal para comprovar a veracidade da afirmação, caso no qual deve ser zerado manualmente o



imposto a reter no momento da expedição do alvará, conforme Circular CGJ n. 39/2015. Lado outro, se constatado que o beneficiário não é optante do Simples, certificar, juntando a tela respectiva do site da Receita Federal, e intimar o requerente para se manifestar a respeito, em cinco dias, com posterior conclusão dos autos para deliberação.

CV45- Em ação de pedido de alvará judicial com base na Lei n. 6.858/1980, caso a petição inicial não seja instruída com certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do *de cujus*, deverá o Cartório intimar o advogado para promover a juntada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que a ausência de manifestação no prazo concedido poderá ensejar extinção do processo.

Estão delegados os seguintes **atos ordinatórios criminais**:

CR1- Juntar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF) e os inquéritos policiais, juntando-os novamente, atualizados, ao final da instrução e antes das alegações finais das partes, independentemente de despacho nesse sentido.

CR2- Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 5 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação.

CR3- Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado.

CR4- Checar oportunamente (uma semana de antecedência da data de audiência) se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas; em caso negativo, intimar a parte com urgência para, em 48 horas, indicar novo endereço para reiteração do ato, expedindo novo mandado se houver tempo hábil (ou seja, ao menos 24 horas de antecedência da audiência).

CR5- Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir. Igualmente, abrir vista ao Parquet, pelo prazo de cinco dias, quando, com as alegações finais da defesa, forem juntados documentos.



CR6- Intimar o acusado e seu defensor, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, caso em que a inércia implicará intimação da Defensoria Pública ou nomeação de defensor dativo.

CR7- Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em comarcas de outros Estados, com prazo de 20 dias para processos de réus presos e de 90 dias para os de réus soltos.

CR8- Solicitar informações ao Chefe de Cartório do Juízo deprecado ou oficiado, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital), podendo ser substituída tal providência pela consulta aos autos da deprecata no sistema eproc, se possível e caso tal informação seja suficiente no caso concreto, certificando-se nos autos.

CR9- Juntado laudo pericial sobre arma de fogo e munição apreendida (exceto em se tratando de processo do rito do tribunal do júri, ou ainda quando a arma ou munição for pertencente à autoridade policial ou Forças Armadas), intimar as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito em 10 dias, ciente da possibilidade de encaminhamento ao Comando do Exército após tal prazo. Decorrido o prazo, ou com a manifestação das partes, remeter os autos conclusos.

Ficam intimadas as partes sobre o laudo pericial da arma de fogo e/ou munições, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, ciente de que após tal prazo os itens poderão ser encaminhados ao Comando do Exército.

CR10- Intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital (caso esta última modalidade já tenha sido deferida anteriormente nos autos), sendo que, em caso de inadimplemento, deve ser seguido o procedimento normatizado pela CGJ/SC (Orientação CGJ n. 13/2020).

CR11- Retornando o processo da instância superior, deve-se: atualizar os dados necessários no sistema informatizado respectivo (SAJ ou eproc); cumprir as determinações constantes das decisões; em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.

CR12- Comunicar ao ofendido sobre o ingresso e à saída do acusado da prisão, designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a



mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, CPP), preferencialmente por meio eletrônico caso o ofendido tenha optado pelo uso de tal meio.

CR13- Expedir ofício solicitando devolução de carta precatória expedida cujo objeto seja oitiva de pessoa, caso tal pessoa compareça e seja ouvida neste Juízo.

CR14- Recebido o termo circunstanciado, lançar a audiência (se houver) na pauta do sistema informatizado, certificar os antecedentes criminais e abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

CR15- Designar ou redesignar (uma única vez), quando necessário, audiências de conciliação, composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

CR16- Consultar os sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços de testemunhas (no mínimo SIEL, SISP e INFOSEG), se a testemunha não foi encontrada e a parte que a arrolou assim requerer.

Estão delegados os seguintes **atos ordinatórios da execução penal**:

EP1- Formado o PEC, ou recebido de outra Comarca, intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou em data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação, início (ou continuidade) do cumprimento das condições de suspensão da pena (*sursis*), livramento condicional, regime aberto ou pena restritiva de direitos.

EP2- Se não localizado o apenado, consultar os sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços (no mínimo SIEL, SISP e INFOSEG), renovando a intimação se for localizado endereço ainda não diligenciado.

EP3- Se o apenado, na ação penal de origem, foi intimado da sentença por edital, pelo mesmo meio deverá ser intimado no PEC, certificando-se a respeito.

EP4- Abrir vista ao Ministério Público se o apenado: (a) intimado por edital, não comparecer no prazo; (b) não for encontrado pelo oficial de justiça, mesmo após consulta aos sistemas informatizados auxiliares (no mínimo SIEL, SISP e INFOSEG); (c) foi intimado pessoalmente mas não comparecer no prazo.

EP5- Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes da execução penal, como indulto, soma ou unificação de penas, regressão ou



progressão de regime, remição, saída temporária e livramento condicional, com prazo de cinco dias para manifestação.

EP6- Fica delegada ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto e de livramento condicional. No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 113 da LEP), que deverão constar no termo, entregando-lhe cópia. Já na cerimônia de concessão do livramento condicional, deverá ser realizada a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II, da LEP), que deverão constar na carta de livramento, entregando-lhe cópia.

EP7- Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto nesta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as seguintes condições:

a) Apresentar-se semanalmente no Fórum, todas as segundas-feiras (ou no dia seguinte em que houver expediente forense, caso não exista expediente forense na data inicialmente prevista), para registrar presença e informar suas atividades;

b) Comprovar perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício de atividade lícita ou impossibilidade de exercê-la;

c) Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre 22h e 6h do dia seguinte, podendo encontrar-se fora deste horário apenas para fins de estudos ou trabalho, devidamente comprovados nos autos;

d) Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudos, devidamente comprovados nos autos;

e) Não se ausentar da Comarca por prazo superior a 1 (uma) semana, sem prévia autorização judicial;

f) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; e,

g) Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas



alcoólicas, especialmente bares, bailes, casas de prostituição e similares, nem se apresentar alcoolizado em público, nem usar drogas ilícitas.

EP8- Os apenados que estejam em cumprimento de livramento condicional nesta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as seguintes condições:

a) Apresentar-se mensalmente no Fórum, na primeira segunda-feira de cada mês (ou no dia seguinte em que houver expediente forense, caso não exista expediente forense na data inicialmente prevista), para registrar presença e informar suas atividades e ocupações;

b) Não se ausentar da Comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;

c) Comprovar perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício de atividade lícita ou impossibilidade de exercê-la;

d) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; e,

e) Não frequentar estabelecimentos que efetuem venda de bebidas alcoólicas, especialmente bares, bailes, casas de prostituição e similares, a partir das 22h, bem como não se apresentar alcoolizado em público, nem usar drogas ilícitas.

EP9- O controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial, a quem competirá a intimação dos termos desta portaria e das regras nela estabelecidas. Se constatado pelo Cartório o descumprimento, no caso do regime aberto, livramento condicional ou *sursis*, das condições relativas à apresentação periódica em Juízo ou comprovação de atividade lícita, intimar novamente o apenado para retomar o cumprimento ou comprovar o trabalho ou impossibilidade de exercê-lo, em 10 dias, sob pena de regressão de regime.

EP10- Com aceitação das condições propostas, oficial à Polícia Militar e Civil local solicitando auxílio na fiscalização das condições impostas, fazendo constar: as condições impostas; nome e endereço do apenado; a data prevista para término da pena; a solicitação de que, se constatado pela autoridade policial o descumprimento dessas regras, seja o fato imediatamente comunicado ao Juízo, caso em que o Cartório deve abrir vista ao Ministério Público.



EP11- Aos processos em andamento que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis ao apenado pelo Juízo da Comarca de Catanduvas/SC, prevalecerão essas condições mais favoráveis, ao menos até decisão em sentido diverso.

EP12- No caso de prestação de serviços comunitários, a entidade beneficiada com a prestação de serviços deverá encaminhar ao Juízo, até o dia 10 de cada mês, relatório das atividades e horários prestados no mês anterior, devidamente assinado pelo apenado/acusado/indiciado/autor do fato e pelo responsável pelo controle. Constatado que a entidade não encaminhou o relatório no prazo assinalado, caberá ao Cartório solicitar o envio no prazo de 05 dias, preferencialmente por e-mail ou pelo portal do eproc. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhar os autos conclusos.

EP13- Havendo decisão determinando a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade ou declarando a extinção da pena, deverá o Cartório comunicar a entidade, preferencialmente por e-mail ou pelo portal do eproc, cientificando-a sobre a dispensa do envio dos relatórios mensais.

EP14- No caso de prestação pecuniária, deixando o apenado, após intimado, de comprovar o pagamento no prazo conferido, ou deixando de comprovar o pagamento de alguma parcela no prazo conferido (se deferido o parcelamento), renovar a intimação pessoal do apenado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do valor (ou das parcelas atrasadas, se for o caso), sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

EP15- No caso do item anterior, apresentada justificativa, ou decorrido o prazo, certificar sobre o montante e número de parcelas já pago (se houver) e o montante e número de parcelas ainda a pagar, e abrir vista ao Ministério Público.

EP16- No caso de prestação de serviços comunitários, informando a entidade o descumprimento (total ou parcial) pelo apenado, renovar a intimação pessoal do apenado para, em 10 dias, retomar a prestação de serviços na carga horária estabelecida, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

EP17- No caso do item anterior, apresentada justificativa, abrir vista ao Ministério Público; em caso negativo, decorrido o prazo sem manifestação do apenado, contatar a entidade solicitando se o sentenciado retomou ou não a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

prestação de serviços, certificando a respeito, e então: (a) aguardar o envio do próximo relatório mensal, em caso positivo; ou (b) abrir vista ao Ministério Público, em caso negativo. Em qualquer hipótese, ou seja, havendo ou não manifestação do apenado, a abertura de vista ao Ministério Público deve ser precedida de certificação